

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PROCESSO: 23.562.447-8**  
**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2024**

**OBJETO:**

A seleção da melhor proposta para a formação, estruturação, gestão e operacionalização de Ambiente Promotor de Inovação em GovTech, em imóvel situado na Rua Júlio Pernetta, n.º 695, 3º Andar do Canal da Música no bairro Mercês da Cidade de Curitiba/PR, com área total dimensionada nos anexos desta chamada, conforme as condições e especificações estabelecidas no Edital e em seus anexos. O objetivo é selecionar empresa ou entidade, nacionais ou estrangeiras de base tecnológica (EBT), inclusive de forma consorciada, que estejam engajadas em atividades de inovação, pesquisa e desenvolvimento, e possuam expertise no gerenciamento de Ambientes Promotores de Inovação.

**RECORRENTE:**

ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL - CNPJ 18.702.797/0001-34

INSTITUTO SYNAPSE - CNPJ 55.482.796/0001-58

ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-  
ASSESPRO/PR - CNPJ 76.154.731/0001-53

**RECORRIDA:**

ASSOCIAÇÃO PARQUE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CNPJ 09.105.890/0001-70

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto tempestivamente pela proponente **ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL (CNPJ 18.702.797/0001-34)**, em conjunto com as instituições parceiras INSTITUTO SYNAPSE (CNPJ 55.482.796/0001-58) e ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ASSESPRO/PR (CNPJ 76.154.731/0001-53), doravante RECORRENTE, em face de ato administrativo praticado pela Comissão de Seleção, pertinente ao julgamento de propostas apresentadas no Chamamento Público em epígrafe, pelos motivos expostos na peça recursal, que serão oportunamente relatados.

Ressalta-se que o recurso e as contrarrazões analisadas pela comissão se encontram disponíveis para consulta no Site da Secretaria da Inovação, Modernização e Transformação Digital na área Hub de GovTechs: [www.inova.pr.gov.br/Pagina/Hub-de-GovTechs](http://www.inova.pr.gov.br/Pagina/Hub-de-GovTechs).

## I – DOS FATOS.

A **RECORRENTE** participou do Chamamento Público nº 004/2024, apresentando proposta para a formação, estruturação, gestão e operacionalização de Ambiente de Inovação no 3º andar do imóvel situado na Rua Júlio Perneta, nº 695, ficando em **segundo lugar** após a análise registrada na **Ata de Julgamento**.

Em 12/02/2025, a Comissão de Seleção procedeu à abertura dos envelopes das duas propostas recebidas, disponibilizando o resultado do julgamento no sítio eletrônico do Hub em 14/02/2025.

Na oportunidade da sessão pública ficou constatada a falta de rubrica em um dos documentos (Anexo ao Plano de Trabalho/Cronograma de Desembolso), sendo oportunizado pela Comissão de Seleção o saneamento da formalidade, garantindo a competitividade do certame.

Após a análise das propostas, a Comissão de Seleção concluiu que a RECORRIDA apresentou a melhor proposta para a formação, estruturação, gestão e operacionalização do Ambiente Promotor de Inovação em GovTech, atendendo aos requisitos técnicos estabelecidos no edital.

Assim, a pontuação final atribuída pela comissão foi de 188 pontos à RECORRIDA e 174,67 pontos à RECORRENTE.

Diante do resultado, a RECORRENTE, manifestou sua intenção de interpor recurso em 20/02/2025, comparecendo no dia 21/02/2025 para análise integral dos documentos enviados pela RECORRIDA, formalizando sua apresentação em 24/02/2025 por meio do e-mail e do Sistema e-Protocolo.

## II – ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

Em sede recursal, a RECORRENTE contesta a pontuação atribuída à primeira colocada no certame e a si própria, separando em quatro pontos principais sua irresignação:

1. Da Inexistência de Consórcio na Proposta da RECORRIDA e da violação ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio da finalidade;
2. Da Inadequada Comprovação do Histórico de Gestão de Ambientes de Inovação e da violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e impessoalidade e isonomia;
3. Da Insuficiência na Capacitação do Parceiro para Negócios de Impacto Social;
4. Justificativas das Notas Técnicas – Majoração da pontuação do CONSÓRCIO IMPACT HUB.

No **primeiro ponto**, a RECORRENTE entende que as entidades abaixo descritas não formalizam, nem configuram atuação em consórcio:

- Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos;
- Latanzio e Queiroz Sociedade de Advogados;
- Khanum Consultoria em Inovação Empresarial Ltda;
- Associação Exponencialidade.

Em seu raciocínio a RECORRENTE infere que seria impossível a atribuição da pontuação pela ausência dos requisitos do Edital, frente à inexistência do **Termo de Atuação em Rede**, não sendo constituído o consórcio.

Quanto ao **segundo ponto**, a RECORRENTE enfatiza que a pontuação constante na Tabela 3<sup>1</sup> do Edital não deve ser concedida em sua integralidade, reportando que:

*os documentos entregues à SEI-PR, pela Recorrida, para comprovação dos ambientes de inovação geridos foram indicados diferentes contratos incluindo termos de cooperação para implantação de centro de inovação e contratos de consultoria para implantação de parque tecnológico.*

---

<sup>1</sup> máximo de 10 (dez) pontos exigindo a comprovação da gestão, atentando-se ao no mínimo 06 (seis) meses e de cada ambiente de inovação nos últimos cinco anos, sendo concedidos 02 (dois) pontos por ambiente efetivamente gerido.

*Cumprе ressaltar que os contratos iniciados e encerrados em data anterior a 2020 não podem ser considerados, frente o limitador de “últimos cinco anos”.*

*Ademais, na documentação apresentada constam dois contratos de consultoria e apoio para implantação de parque tecnológico nos municípios de Campo Grande/MS (CT 312/2023) e Maricá/RS (CT 39/2019), e um de suporte à implementação de modelo de gestão no Município de Jacareí/SP (TC 1078/2022), não qualificáveis como gestão do ambiente de inovação, apenas se oferta a expertise para a criação destes.*

A RECORRENTE entende, portanto, que não há evidências de gestão dos demais ambientes de inovação, alegando que a RECORRIDA se limita a prestar consultorias e apoios, o que não condiz com a efetiva gestão de espaços, sendo assim, acredita que a pontuação concedida para a RECORRIDA se mostra irregular.

Em relação ao **terceiro ponto**, alega que o parceiro Latanzzio e Queiroz Sociedade de Advogados, indicado pela RECORRIDA, tem experiência restrita à consultoria para elaboração de legislação de inovação e adequações de editais, sem atuação comprovada no apoio a empreendedores sociais. Resumidamente, entende que:

- *O parceiro não tem capacidade técnica.*
- *O plano apresentado não contempla o requisitado pelo edital.*
- *O parceiro sem capacidade técnica não apresenta sinergia alguma para atuar com o proponente neste quesito.*

Por esse motivo, pleiteia a revisão do item mencionado com ajuste para 0 pontos à RECORRIDA.

Sobre o **quarto ponto** a RECORRENTE entende, pelos motivos expostos no recurso, que sua pontuação merece ser majorada nos seguintes termos:

- *Objeto e Objetivos: aumento de 1,5 pontos (de 7 para 8,5).*
- *Propósitos e Justificativas: aumento de 2 pontos (de 5 para 7).*

- *Sugestão de Temas Prioritários: aumento de 1,33 pontos (de 5,67 para 7).*
- *Apresentação de Projeto de Apoio ao Empreendedorismo e Inovação em GovTechs: aumento de 10 pontos para 15.*

Por fim, aduz violação à teoria dos motivos determinantes e à legalidade administrativa, pela subversão à vinculação ao edital, pelos critérios utilizados na avaliação da primeira colocada.

### **III – ALEGAÇÃO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES.**

A RECORRIDA, indica preliminarmente, a ilegitimidade recursal do consórcio proponente, uma vez que, conforme a ata do certame, o prazo para apresentação de recurso foi concedido exclusivamente à proponente classificada em segundo lugar. Sendo assim, inexistiria a legitimidade para atuar nessa fase do processo, vez que o recurso foi interposto pelo consórcio, não pela proponente.

Na sequência, rebate a **alegação da inexistência de consórcio**, aduzindo que o Termo de Atuação em Rede não equivale a um consórcio formal e que tal instrumento somente produzirá efeitos após a assinatura do Termo de Convênio, o que ainda não ocorreu.

A Recorrida sustenta que mesmo por meio dos esclarecimentos prestados na sessão **Perguntas e Solicitações Recebidas pela Comissão e Respectivas Respostas**, as informações divulgadas no site do certame não têm o condão de modificar cláusulas editalícias. Para tanto, seria necessária a republicação do edital, o que não ocorreu, garantindo-se assim a observância dos princípios da publicidade e da isonomia.

Nesse mesmo sentido, argumenta que o Termo de Atuação em Rede apenas formaliza a colaboração entre as entidades envolvidas, sem que seja necessária a constituição de um consórcio jurídico, o que não inibe a Comissão de requisitar os documentos complementares a qualquer momento, sem comprometer a pontuação atribuída.

Portanto, a RECORRIDA entende que não houve irregularidade de sua parte, pois o instrumento convocatório não exigia a apresentação do Termo de Atuação em Rede no momento da proposta.

Sobre o ponto que discute a **capacidade técnica da RECORRIDA**, (1) questiona a experiência da parceira Instituto Synapse, aberta há apenas 10 meses, e ressalta que a RECORRENTE não apresentou os atestados de capacidade técnica exigidos pelo edital. Além disso, (2) aponta que a Impact Hub Brasil baseou sua comprovação de expertise em documentos de entidades associadas, que possuem CNPJs distintos, o que não atende aos requisitos estabelecidos em edital.

Acrescenta, ainda, que o Termo de Atuação em Rede da RECORRENTE é revestido de falhas, não devendo ser admitido no processo administrativo por, em síntese, se limitar a mencionar que executaria as ações previstas no Plano de Trabalho. Ainda, destaca que o plano de trabalho foi entregue sem as páginas rubricadas, o que, por si só, poderia justificar sua desclassificação.

Após os apontamentos, buscando comprovar a gestão em ambientes de inovação, a RECORRIDA detalha sua experiência na administração de múltiplos espaços, incluindo o Parque Tecnológico de São José dos Campos, bem como centros de inovação em Jacareí, Maricá e Campo Grande, visando apresentar a execução efetiva desses projetos e a sinergia entre suas instituições parceiras.

No tocante à **captação de parceiros para negócios de impacto social**, a RECORRIDA busca rebater as alegações da RECORRENTE, demonstrando que o escritório Lattanzio e Queiroz possui atuação consolidada na estruturação de ecossistemas de inovação e políticas públicas.

Quanto à **pontuação atribuída pela Comissão de Seleção**, a RECORRIDA entende que a RECORRENTE não comprovou experiência própria em gestão de ambientes de inovação, mas apenas de suas associadas. Além disso, sustenta que a expertise demonstrada se limitou a coworkings, sem evidências de atuação na incubação e aceleração de negócios GOVTECH.

A RECORRIDA ainda sustenta que a proposta da RECORRENTE não apresentou dados concretos sobre o ecossistema GovTech no Paraná, limitando-se a reproduzir trechos do edital, enquanto a RECORRIDA trouxe um panorama mais aprofundado do setor em nível nacional.

Também observa que a RECORRENTE não detalhou adequadamente sua estratégia de captação de receitas nem comprovou a viabilidade financeira do projeto, tornando incerta sua execução sem custos adicionais.

Por fim, classifica as alegações da RECORRENTE como infundadas e meramente especulativas, sem qualquer embasamento concreto para questionar o resultado do certame.

Assim, requer o não provimento do recurso interposto pelo Consórcio Proponente, reafirmando que a proposta da ASSOCIAÇÃO PARQUE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS atende ao edital e que a Comissão de Seleção atuou de maneira criteriosa, transparente e isonômica e, portanto, prospera a validade do julgamento.

#### **IV – DA ANÁLISE PELA COMISSÃO.**

##### **1) DA PONTUAÇÃO DO CONSÓRCIO NA PROPOSTA DA RECORRIDA.**

A RECORRENTE infere que era imprescindível a apresentação do “Termo de Atuação em Rede” (Anexo IX, previsto no item 28.1) para comprovação da efetiva sinergia entre os atores participantes, devendo haver retificação da nota atribuída à Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos, com a perda dos 10 pontos atribuídos ao quesito “Existência de Consórcio com Outra Entidade”.

Para a RECORRENTE os documentos apresentados pela primeira colocada:

*“indica(m), meramente, a existência de ‘parcerias’ com Latanzio e Queiroz Sociedade de Advogados, Khanun Consultoria em Inovação Empresarial Ltda e Associação Exponencidade, não demonstrando a formalização de um consórcio - situação que enseja a perda integral dos 10 pontos atribuídos nesse critério”.*

Divergindo da opinião da Recorrente, a Recorrida assevera que (i) o Chamamento Público nº 04/2024, por sua natureza voltada à inovação, não exigia a formalização de um consórcio nos moldes tradicionais, mas sim a demonstração de uma atuação coordenada em rede, flexibilizando a interpretação do termo 'consórcio'; (ii) o Termo de Atuação em Rede, conforme previsto no edital, não tem o objetivo de constituir um consórcio empresarial, mas sim de regular a colaboração entre as partes na execução da parceria, produzindo efeitos apenas após a assinatura do Termo de Convênio, em momento oportuno; e que (iii) caso se entendesse pela exigência de formação de consórcio, então haveria a obrigatoriedade de todas as parceiras atenderem aos requisitos do edital, como a comprovação de tempo mínimo de existência, bem como caberia à empresa líder exercer a representação perante a Administração Pública, o que não foi demonstrado no caso pela Recorrente."

De fato, assiste razão à recorrida ao afirmar que o termo 'consórcio' utilizado na presente chamada pública tem, por essência, a atuação em rede, termo que encontra guarida no texto da Lei Federal nº 13.019/2014.

A Comissão de Seleção entendeu, durante o julgamento das propostas, que ambas as proponentes indicaram, de forma explícita, a possibilidade de sua futura atuação em rede para a formação, estruturação, gestão e operacionalização de Ambiente Promotor de Inovação em GovTech do no Paraná.

Ou seja, apesar de nenhuma das proponentes ter formalizado um consórcio propriamente dito, no entendimento da Comissão de Seleção, ambas atenderem ao quesito "EXISTÊNCIA DE CONSÓRCIO COM OUTRA ENTIDADE", na medida em que demonstraram em suas propostas a "sinergia entre redes de atores, organizações, pessoas, espaços, infraestruturas, espaços públicos ou privados propícios à inovação, à pesquisa científica e tecnológica e ao empreendedorismo, que facilite a constituição de ambientes baseado no conhecimento de modo articulado" (itens 4.6.1 do edital) fazendo jus, portanto, à pontuação do quesito.

No julgamento feito pela Comissão de Seleção, a RECORRIDA, apesar de não ter juntado o Anexo IX à sua Proposta, **evidenciou em seu Plano de Trabalho as obrigações de cada membro da futura atuação em rede (consórcio), conforme se extrai do ponto 5.4.3.2 – atuação em rede às págs. 23-25**, cumprindo com o objetivo de apresentar sua rede de atuação e demonstrar a intenção de constituição de parcerias com sinergia.

Assim, para a pontuação da Proposta, o especificado de forma detalhada no Plano de Trabalho e **a apresentação de Declarações de Instituição Parceira** subscritas por Latanzio e Queiroz Sociedade de Advogados, Khanum Consultoria em Inovação Empresarial Ltda e Associação Exponencialidade **cumpriram a finalidade que se esperava**, qual seja, demonstrar a intenção de atuação em rede e a capacidade de colaboração entre as entidades.

Importante lembrar que, no âmbito dos processos administrativos, preponderam princípios de grande relevância, a exemplo dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Consoante ao acima exposto, o art. 22 da Lei de Introdução das Normas Brasileiras que rege o processo administrativo, dispõe sobre a importância da análise das situações práticas. Veja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

No caso em análise, a documentação apresentada é hábil em demonstrar a capacidade da proponente, ora RECORRIDA, em atender o objeto do Edital com o objetivo de atingir a finalidade do ato administrativo, que, no presente caso, é selecionar a proposta que melhor atenda ao

interesse público na promoção da inovação e no desenvolvimento do ecossistema GovTech no Paraná.<sup>2</sup>

Por isso, no presente caso, a Comissão de Seleção, em observância ao princípio do formalismo moderado, entendeu que a ausência do Anexo IX não era motivo suficiente para desclassificar a proposta da RECORRIDA ou para reduzir sua pontuação, uma vez que a intenção de atuação em rede e a capacidade de colaboração foram demonstradas.

De todo modo, registra-se que, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à necessidade de formalizar adequadamente a parceria, será exigido, oportunamente, da proponente selecionada, antes da assinatura do Termo de Convênio ou Colaboração, a apresentação do Termo de Atuação em Rede devidamente subscrito por ela e seus parceiros, ou outro instrumento jurídico que garanta a efetiva colaboração e a divisão de responsabilidades entre as entidades envolvidas.

## **2) DO HISTÓRICO DE GESTÃO DE AMBIENTES DE INOVAÇÃO PELAS PROPONENTES.**

A Comissão de Seleção cautelosamente analisou todos os documentos apresentados durante o certame, constatando que não houve qualquer concessão de privilégio à primeira colocada, que efetivamente demonstrou a capacidade técnica de forma cabal, pelos documentos presentes nos envelopes e **demais documentos acostados no momento das**

---

<sup>2</sup> Neste sentido, segue a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União: "Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." TCU. Acórdão 357/2015-Plenário. Também nesta linha, o Acórdão 1795/2015-Plenário: "É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame."

**contrarrrazões, que confirmaram sua condição preexistente. Assim, esclarecendo com afinco os pontos trazidos pela RECORRENTE.**

Oportunamente, a Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de complementação de informações acerca de documentos já apresentados:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Sob essa perspectiva, conforme o Ministro Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES por meio do Acórdão 1.211/2021-Plenário esse artigo encontra consonância do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado desejado (fim):

admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O mesmo entendimento é aplicado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR, como exemplo disso, cita-se o Acórdão 3.409/2023,

Plenário, julgamento realizado pelo Conselheiro Rel. Ivens Zschoerper Linhares em 26/10/2023, o Plenário do TCE/PR permitiu a complementação de informações do documento de Inscrição de Empresário Individual relativas a fatos anteriores à abertura do certame.

Dessa forma, a RECORRENTE aponta a ausência do preenchimento do requisito da Tabela 3 do Anexo I dos Critérios de Avaliação, em específico quanto ao seguinte ponto: *N.º de espaços de Ambientes Promotores de Inovação geridos nos últimos cinco anos, tendo cada ambiente sido gerido por no mínimo 06 (seis) meses cada*. Para cada espaço a Comissão de Seleção poderia conceder 2 (dois) pontos, podendo a proponente alcançar a pontuação máxima de 10 (dez) pontos, que foram concedidos a ambos os proponentes.

A RECORRIDA, por sua vez, apresentou comprovação documental de que realiza a gestão, administração, operação, manutenção, expansão, consolidação e internacionalização de ambientes inovadores.

A RECORRIDA separa seus ambientes de inovação em 03 (três) tipos que estão localizados em diversos estados e municípios, sendo:

- a) Parque Tecnológico São José dos Campos;
- b) Galeria do Empreendedor;
- d) Casa do Café.

Nessa lógica, entende-se que as ações do Contrato de Gestão 135/2017 que teve início em maio de 2017 e término em maio de 2022 (para pontuação considera-se o prazo de 2020 em diante), foram comprovadas com plausibilidade as gestões nos seguintes locais:

- i) Parque Tecnológico São José dos Campos, situado na Estrada Altino Bondesan nº 500, no Distrito de Eugênio de Melo;<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Parque de Inovação Tecnológica São José dos Campos. Disponível em: <https://pitsjc.org.br/>. Acesso em 13 de março de 2025.

ii) A Galeria do Empreendedor no Mini Shopping Castelli, localizada à Rua João Rodolfo Castelli, nº 1661, Campo dos Alemães;<sup>4</sup>

iii) A Casa do Café que está localizada na Avenida Olivo Gomes, 100, Santana.<sup>5</sup>

O Contrato de Gestão 307/2022 é referente ao contrato com a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, e prevê a gestão da **Startup São José** (<<https://pitsjc.org.br/programas/startup-sao-jose/com>>) programas de ideação, incubação e aceleração que acompanham desde a fase de ideação até a escala que teve início em maio de 2022 com término previsto para maio de 2027.

Observa-se que apenas esses contratos já totalizam 8 (oito) pontos e ultrapassam a experiência de no mínimo de 6 (seis) meses, totalizando uma experiência de 5 (cinco) anos, considerados o período de 2020 em diante.

Além desses documentos, a RECORRIDA ainda demonstra por meio da **Gestão do Centro de Inovação e Empreendedorismo de Jacareí - CIEJ**, formalizado pelo Termo de Colaboração nº 1.078.00/2022, assinado em 25 de outubro de 2022 sua capacidade técnica para gestão de mais um ambiente. Ou seja, a RECORRIDA obtém mais 2 (dois) pontos, **alcançando a pontuação máxima do critério da Tabela 3.**

Acrescenta-se ainda, mesmo com o alcance da pontuação máxima, o espaço de inovação operado pela RECORRIDA em Maricá/RJ, formalizada pelo Termo de Contrato nº 39/2019, demonstra sua atuação como operadora direta do ambiente de inovação constatados também pelo Plano de Trabalho a gestão de mais um ambiente.

Também, consta junto ao envelope entregue na data da sessão pública, o Contrato 312/2023, referente a operação do Parque Tecnológico no município de Campo Grande/MS que demonstra a sua atuação contínua na

<sup>4</sup> Prefeitura São José dos Campos – Galeria do Empreendedor. Disponível em: <https://www.sjc.sp.gov.br/servicos/inovacao-e-desenvolvimento-economico/empreendedorismo/galeria-do-empreendedor/>. Acesso em 13 de março de 2025.

<sup>5</sup> Prefeitura São José dos Campos – Atração e Apoio a Novos Empreendedores. Disponível em: <https://www.sjc.sp.gov.br/carta-de-servicos/empresas/casa-do-cafe/startups/atracao-e-apoio-a-novos-empreendedores/>. Acesso em 13 de março de 2025.

gestão desse espaço com a execução direta para a operação do Parque Tecnológico de Campo Grande.

Importante salientar que existem outros atestados e Contratos com empresas e associações como SEBRAE, Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, NICK ASSISTENTE VIRTUAL DE SAUDE LTDA, Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia de São Paulo, Prefeitura de Pindamonhangaba, Prefeitura de Panambi e entre outros que, confirmam capacidade técnica para o atendimento do objeto deste Chamamento.

Diante do exposto, por meio da análise dos atestados de capacidade técnica e dos contratos apresentados, a Comissão verificou a existência de elementos concretos que comprovam a expertise da RECORRIDA na gestão de ambientes de inovação, sendo correta a concessão da pontuação máxima neste quesito.

### **3) DA CAPACITAÇÃO DO PARCEIRO LATTANZIO E QUEIROZ PARA NEGÓCIOS DE IMPACTO SOCIAL.**

Aduz a RECORRENTE que as ações promovidas pelo **escritório Lattanzio e Queiroz não deveriam ser pontuados**, visto que o parceiro não detém comprovação de atuação consolidada no **fomento de negócios de impacto**.

Por outro lado, a RECORRIDA argumenta que seu parceiro, por meio da criação de instrumentalização de leis e formalização de pactos para o desenvolvimento sustentável, demonstra o requisito.

Pois bem, a Comissão entende pertinente a manutenção da pontuação.

O item 2.1 deste Edital prevê que a parceria do consórcio a ser formalizado **tem por objeto a formação, estruturação, gestão e operacionalização de Ambientes Promotores de Inovação**, ou seja, a parceria deve envolver o conjunto de ações a serem desenvolvidas no HUB, conforme disposto em Edital:

**A parceria tem por objeto** a formação, estruturação, gestão e operacionalização de Ambiente Promotor de Inovação em GovTechs, especialmente startups GovTechs para a sua efetiva utilização,

**incubando-as e acelerando-as, com intuito de prestação de serviços ao Governo do Estado do Paraná, de acordo com o Marco Legal das Startups (Lei Complementar n.º 182/2021).** Ainda, visa preponderantemente estruturar um ecossistema voltado a soluções que acelere o processo de digitalização e transformação digital da gestão pública, bem como, desenvolver uma estratégia e uma visão de futuro na formação de novos talentos para a economia criativa e o empreendedorismo inovador, visando o desenvolvimento do Estado.

Estão aptas a serem instituições parceiras, para os efeitos deste certame, qualquer instituição, pública ou privada, localizada ou não no estado do Paraná, como empresas, startups, Organizações Não Governamentais (ONG's), IES's, associações, cooperativas, universidades públicas e privadas e órgãos públicos **que na proposta demonstrem alinhamento com o proponente, conforme item 1.7.1 do Edital.**

A experiência do escritório de advocacia em mentorias, capacitações e negócios de impacto social foi devidamente comprovada com as documentações juntadas, atendendo aos requisitos do Edital, sendo demonstrada a forte sinergia entre as instituições, considerando suas atuações conjuntas com os demais parceiros e o proponente, bem como seu alto desempenho e conhecimento sobre o ecossistema de inovação.

A RECORRIDA apresentou provas demonstrando que sua atuação não se restringe a ações pontuais, mas está estruturada na implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do ecossistema de inovação. **As atividades conduzidas pelo escritório Lattanzio e Queiroz são essenciais para o fortalecimento desses ecossistemas, garantindo a efetividade das iniciativas, a partir das seguintes atividades:**

- Criação e instrumentalização de leis, incluindo a Lei de Liberdade Econômica, a Lei do Governo Digital, o Marco Legal das Startups e a Lei de Inovação, proporcionando segurança jurídica a empreendedores e investidores;
- Formalização de pactos para o desenvolvimento sustentável, como o Pacto Estadual e a Primeira Governança Estadual em Mato Grosso, promovendo alinhamento entre setor público, privado, academia e sociedade civil;

- Mobilização e engajamento estruturado, através de eventos, capacitações e programas específicos para gestores públicos, empreendedores e pesquisadores, fomentando a cultura da inovação e o desenvolvimento econômico sustentável.

Dessa forma, entende-se que os relatórios analisados demonstram a efetiva participação do escritório Lattanzio e Queiroz em ações concretas que estruturam e incentivam a inovação nos municípios, incluindo a elaboração de propostas de editais, regimentos e ofícios no âmbito da Conferência Municipal de Inovação de Sinop. O envolvimento ativo na formulação de instrumentos legais e normativos atesta a capacidade da RECORRIDA em viabilizar iniciativas de impacto social.

A inovação em políticas públicas é fundamental para a modernização das estruturas governamentais, influenciando diretamente o desenvolvimento de uma nação. Em um cenário no qual os desafios e as necessidades estão em constante mudança, esse processo exige a adoção de novas abordagens para otimizar a alocação de recursos, aprimorar a prestação de serviços e enfrentar questões sociais complexas de forma eficaz. Auxiliar a sedimentação do Marco Legal de CT&I em municípios e sua implementação, com capacitação para gestores e empreendedores têm relevante impacto social.

Impacto social é a mudança significativa e positiva que uma ação, projeto, política ou iniciativa gera na sociedade, melhorando a qualidade de vida das pessoas e promovendo o bem-estar coletivo. Esse impacto pode ocorrer em diversas áreas, como educação, saúde, meio ambiente, economia e inclusão social, transformando a realidade da população beneficiada.

Portanto, com base nos documentos e evidências apresentadas, entende-se comprovada a suficiência na capacitação do parceiro para atuar em negócios de impacto social, demonstrando que a atuação do proponente Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos tem abordagem estruturada e contínua, voltada ao desenvolvimento de negócios de impacto social, na qual o parceiro tem potencial para proporcionar a capacitação real de empreendedores, suporte técnico e assessoramento em **Pesquisa e Análise de Editais de Apoio Financeiro (item 2.1.7 da Proposta**

**Técnica**), elemento essencial para o fortalecimento do ecossistema de inovação.

Diante do exposto, as alegações apresentadas não se sustentam diante das evidências que demonstram a capacidade técnica, a conformidade do plano de trabalho com o edital e a forte sinergia entre as partes. O Parque Tecnológico de São José dos Campos não apenas atende aos requisitos, mas se destaca como um parceiro estratégico para a iniciativa.

#### **4) JUSTIFICATIVAS DAS NOTAS TÉCNICAS - MAJORAÇÃO DA PONTUAÇÃO DO CONSÓRCIO IMPACT HUB**

Em relação às justificativas das notas técnicas a RECORRENTE pleiteia pela majoração em sua pontuação, da seguinte forma:

- OBJETO E OBJETIVOS: AUMENTO DE 1,5 PONTOS (DE 7 PARA 8,5);
- PROPÓSITOS E JUSTIFICATIVAS: AUMENTO DE 2 PONTOS (DE 5 PARA 7);
- SUGESTÃO DE TEMAS PRIORITÁRIOS: AUMENTO DE 1,33 PONTOS (DE 5,67 PARA 7);
- APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO EM GOVTECHS: AUMENTO DE 10 PONTOS PARA 15.

Atentando-se às argumentações do Recurso interposto, a Comissão de Seleção, após revisitar individualmente as documentações, entende que não merece prosperar as alegações levantadas pela RECORRENTE, visto que para a análise foram seguidos os requisitos objetivos do Edital, sendo pontuada individualmente cada proponente e de forma personalíssima em sua avaliação cada item, demonstrando a devida motivação de suas decisões no momento do julgamento das propostas como forma de proporcionar a ampla defesa e contraditório aos proponentes.

Portanto, a Comissão de Seleção entendeu por não alterar qualquer uma das notas pelas mesmas razões elencadas na Ata, visto que:

- 4.1) Os atestados apresentados estão amparados apenas na RECORRENTE, sem comprovar a expertise de seus parceiros. Dessa forma, apenas citar a expertise pretérita não enseja pontuação.

4.2) Ainda, a RECORRENTE não forneceu dados sobre o ecossistema de Govtech no Paraná, apenas reescreveu o objeto do edital, nem sequer demonstrou o contexto de GovTechs no Estado. De outro norte, a RECORRIDA apresentou o contexto nacional das Govtechs, apesar de não apresentar o contexto em específico do Estado do Paraná, o que justifica a diferença das notas.

4.3) A RECORRENTE não apresentou metodologia clara, requisito expressamente colocado a ser avaliado, não houve qualquer fundamentação em dados concretos, comprometendo a efetividade da proposta.

4.4) Por fim, diferentemente da proposta apresentada pela RECORRIDA, a Recorrente **focou excessivamente na estruturação e gestão do ambiente, deixando em segundo plano o desenvolvimento de negócios GOVTECH**, que é o eixo central do edital.

Merece maior detalhamento, ao que se refere à perda de pontuação pela ausência do planejamento de programas de incubação, aceleração e mentores.

O Plano de Trabalho busca apresentar as metodologias e ferramentas a serem utilizadas no projeto. Em resumo, serve para compreender a viabilidade do projeto de operacionalização da aceleração e incubação de startups GovTech para a efetiva implementação dos ciclos e a consistência nas execuções que serão organizados no referido cronograma.

Partindo para análise do apresentado pela RECORRENTE, o Cronograma sozinho não é suficiente para demonstrar a viabilidade da proposta, por dois motivos:

- i) não é possível evidenciar no que consta no Plano de Trabalho a metodologia e detalhamento, conforme requisitado em Edital, fazendo com que o cronograma seja inconsistente pela ausência de mera evidência no instrumento principal; e
- ii) o alto o custo proposto para o mapeamento do Ecossistema e estudo de cadeias produtivas e vocações tecnológicas da região, bem como o custo zero no mapeamento de ecossistema de

inovação sem qualquer menção e detalhamento no Plano de trabalho que demonstram a viabilidade dos projetos compromete sua coerência.

Portanto, devido à ausência no Plano de Trabalho de comprovações concretas por parte da RECORRENTE, especialmente no que se refere à simples evidência de viabilidade financeira de alguns de seus itens na proposta, justifica às notas atribuídas, visto que a simples existência de um cronograma gráfico não substitui o requisito do edital de presença de metodologia clara do projeto.

Diante do exposto, conclui-se que não há razões para revisão das notas técnicas, prevalecendo a decisão da Comissão que foi devidamente fundamentada em critérios objetivos, alinhados ao que determina o Edital, garantindo isonomia e transparência no processo.

#### **5) DA VIOLAÇÃO À TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES E À LEGALIDADE ADMINISTRATIVA, PELA SUBVERSÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL**

Durante o processo administrativo a Comissão de Seleção buscou a observância dos Princípios da Administração Pública, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentro dos estritos limites normativos.

Destaca-se, ainda, o cumprimento do dever de diligência para a correção de eventuais vícios sanáveis, em respeito ao princípio da efetividade, assegurando o interesse público e a ampla competitividade do certame.

Além disso, cada decisão foi devidamente motivada, de acordo com as disposições do edital e da legislação aplicável, em conformidade com a Teoria dos Motivos Determinantes, que exige que a validade do ato administrativo esteja atrelada à veracidade e à congruência dos motivos que o justificam, afastando, assim, qualquer alegação de nulidade.

Dessa forma, não há que se falar em violação de qualquer princípio da Administração Pública, especialmente aos que se referem a legalidade, à isonomia ou à vinculação ao edital, uma vez que todas as ações da Comissão de Seleção foram conduzidas estritamente dentro dos parâmetros legais e normativos aplicáveis.

#### **V – ESCLARECIMENTO À RECORRIDA – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM CNPJs DIVERSOS**

Conforme o Estatuto Social da ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL, as demais associações têm o poder de representatividade junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais **para a viabilização dos produtos e serviços desenvolvidos ou aqueles que venham a ser realizados**, conforme consta no artigo 2, inciso V do referido instrumento.

#### **VI – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, concluímos que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir esta Comissão de Seleção à reforma da decisão atacada. Por consequência, não haverá a republicação da Ata, mantendo-se na íntegra a decisão da Comissão de Seleção, pelos motivos elencados acima.

#### **VII – DECISÃO**

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se vencedora Chamamento Público 004/2024 a empresa ASSOCIAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.**

Encaminhe-se ao Secretário para homologação do resultado e publicação.

Diego de Oliveira Nogueira

**Presidente da Comissão**

Marcela Milano Centa

**Membro da Comissão de Seleção**

Maykon Roberto Katsuyoshi Nishida Marinho

**Membro da Comissão de Seleção**

1. CONSIDERANDO os autos da Chamada Pública n. 004/2025 e a decisão da comissão de seleção na análise do recurso e sua contrarrazão, **reitero como vencedora a empresa ASSOCIAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.**
2. **HOMOLOGO** o processo e determino que a proponente vencedora seja convocada para assinatura do Termo de Colaboração.
3. **PUBLIQUE-SE.**

*Curitiba, assinado eletronicamente.*

Alex Canziani Silveira

**Secretário de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital**



ePROTOCOLO



Documento: **DecisaoFinalResultado.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Cap. Qopm Maykon Roberto Katsuyoshi Nishida Marinho (XXX.914.929-XX)** em 14/03/2025 17:08 Local: SEI/COP, **Cap. Qopm Diego de Oliveira Nogueira (XXX.762.589-XX)** em 14/03/2025 17:28 Local: SEI/DRIAE, **Alex Canziani Silveira (XXX.011.019-XX)** em 14/03/2025 19:53 Local: SEI/GS.

Assinatura Simples realizada por: **Marcela Milano Centa (XXX.077.089-XX)** em 14/03/2025 17:03 Local: SEI/DPEI.

Inserido ao protocolo **22.808.795-5** por: **Lis Harumi de Sa Florido** em: 14/03/2025 16:59.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**7afa2722192414da7b38cabfd9094db1**.